



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 25, DE 05 DE ABRIL DE 2006

Disciplina os plantões judiciários na primeira instância da Justiça Federal da 5ª Região.

Considerando a importância do pleno e contínuo funcionamento da Justiça Federal para o pronto atendimento do jurisdicionado em situações em que haja a possibilidade de perecimento de direito ou ameaça à liberdade de locomoção, e tendo em vista, ainda, a necessidade de racionalização de procedimentos para maior eficiência administrativa e jurisdicional, o **CORREGEDOR-GERAL DO TRF DA 5ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas Seções Judiciárias, bem como nas Subseções em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado, realizar-se-ão, nos termos deste Provimento, plantões judiciários durante os períodos em que não haja expediente forense regular.

Art. 2º. Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.

§ 2º. A atuação do magistrado plantonista não estabelece prevenção ou vinculação do mesmo ao feito, que deverá, no primeiro dia útil imediato, ser remetido à distribuição regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º. Em sendo requerida, durante o plantão, alguma medida reputada de natureza urgente, em relação a processo já distribuído, o magistrado plantonista deverá remeter os autos imediatamente ao juiz do feito, para as providências que este entender cabíveis.

Art. 3º. Deverá o magistrado plantonista, sempre, exigir da parte autora, ou do advogado que a patrocina, declaração, sob as penas da lei, inclusive condenação por litigância de má-fé, de que o pedido formulado no plantão não se trata de repetição ou reprodução de pleito formulado em qualquer ação anteriormente ajuizada.

§ 1º. A declaração prevista no *caput* deste artigo deve ser confirmada, sempre que possível, de imediato, pelo Diretor de Secretaria que estiver auxiliando o juiz plantonista, através do acesso ao banco de dados informatizado da Seção ou Subseção Judiciária.

§ 2º. Não sendo possível colher, de logo, as informações indicadas no § 1º, a pesquisa de prevenção deverá ser realizada na primeira oportunidade em que se tornar exercitável.

Art. 4º. O juiz plantonista deverá, obrigatoriamente, encaminhar à Corregedoria-Geral, até o quinto dia útil após o fim de cada plantão, a relação de todos os processos nos quais tenha concedido liminar, tutela antecipatória ou qualquer outra medida de urgência.

Art. 5º. Compete ao Diretor do Foro da Seção e ao Diretor da Subseção Judiciária, no âmbito respectivo dessas, organizar a escala de plantão dos magistrados que ali atuam, encaminhá-la(s), com antecedência mínima de dez dias, à Corregedoria-Geral, e disciplinar o funcionamento dos serviços administrativos indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado nas situações de urgência já referidas.

Parágrafo Único. As designações para atuação como plantonista devem perdurar por, no mínimo, 15 (quinze) dias, permitindo-se, todavia, nos períodos de recesso forense e nos feriados do Carnaval e da Semana Santa, indicações, sucessivas e distintas, com duração inferior à referida.

Art. 6º. A elaboração da escala de plantão dos magistrados efetivar-se-á com a ouvida dos mesmos, devendo ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º. O Juiz Federal Diretor do Foro fica dispensado de participar do plantão judiciário da respectiva Seção.

§ 2º. A preferência na escolha dos períodos de plantão será dos magistrados mais antigos, em ordem decrescente, não podendo os lapsos escolhidos coincidir com as férias ou outro período de afastamento previsível do juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

§3º. As designações para atuação em plantão devem recair, com alternância de magistrados, em juiz com exercício na localidade da Seção ou Subseção Judiciária e independentemente de sua vinculação a juízo especializado ou não.

Art. 7º. Definidas e aprovadas as escalas de plantão dos magistrados, as mesmas devem ser divulgadas através dos Boletins Informativos das Seções Judiciárias e mediante a afixação de aviso na entrada da sede das Seções e Subseções Judiciárias.

§1º. Juntamente à divulgação referida no *caput* deste artigo, deve ocorrer, também, a difusão dos nomes dos Diretores das Secretarias e dos Oficiais de Justiça plantonistas.

§2º. Quando possível e necessário, a citada divulgação há que ser também realizada através da imprensa local.

Art. 8º. O Diretor de Secretaria plantonista deverá adotar, no âmbito da Secretaria respectiva, as providências adequadas ao regular funcionamento do serviço de plantão, como a convocação de servidores da vara respectiva para ali permanecerem, caso necessário.

Art. 9º. É dispensável a permanência do magistrado plantonista na sede da Seção ou Subseção Judiciária, contanto que informe, previamente, ao Diretor de Secretaria plantonista como poderá ser contactado.

Art. 10. Revogam-se as Instruções Normativas n°s 04/1990 e 04/2004 e os Provimentos n°s 06/2001 e 17/2003, além dos artigos 8º a 12 do Provimento n° 08/2002, todos da Corregedoria-Geral, e demais disposições em contrário, estipulando a data de publicação desta norma como seu termo inicial de vigência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral